



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Bloco C - Bairro Setor Sudoeste - Brasília/DF -
CEP 70670-350

Telefone: (61) 2028-9011/9013

OFICIO SEI N°890/2023/GABIN/ICMBio

Brasília, na data da assinatura eletrônica

À Senhora
MARINA SILVA
Ministra de Estado
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 6º andar
CEP 70.068-901 Brasília - DF

Assunto: Revisão do art. 5º da Resolução Conama nº 428/2010 - Ciência no processo de licenciamento ambiental.

Referência: Caso responda este Ofício, peticionar eletronicamente no Processo nº 02070.008951/2023-23, conforme instruções em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/servicos/sistemas/sei-sistema-eletronico-de-informacoes/peticionamento-eletronico>.

Senhora Ministra,

1. Fazemos referência ao art. 5º da Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, que regula o procedimento de ciência aos órgãos gestores de Unidades de Conservação no procedimento de licenciamento ambiental, para apresentar proposta de alteração do referido artigo.
2. O instituto da ciência no licenciamento ambiental, criado quando da publicação da Resolução supracitada, estabeleceu procedimento de participação dos órgãos gestores de Unidades de Conservação, incluindo o ICMBio, quando as atividades ou empreendimentos, nos licenciamentos não considerados de significativo impacto ambiental, pudessem afetar essas áreas protegidas.
3. No entanto, passada mais de uma década, verifica-se a necessidade de melhoria e detalhamento desse procedimento, em relação principalmente à ausência de momento específico em que o órgão licenciador deve cientificar o órgão gestor, ao detalhamento sobre quais informações devem ser apresentadas pelo empreendedor, ao tratamento para eventuais pedidos de complementação de informações, ao prazo para a elaboração de resposta com as considerações ao

licenciamento ambiental e ao encaminhamento a ser dado pelo órgão licenciador às manifestações dos órgãos gestores de Unidades de Conservação.

4. No contexto atual, essa ausência de regulamentação tem causado dificuldades no trâmite com os órgãos licenciadores, uma vez que, de modo geral, cada estado da federação e diversos municípios adotam procedimentos diversos para o cumprimento do art. 5º da Resolução, causando inadequações, tais como levar o processo de licenciamento à ciência do órgão gestor somente quando da efetivação do mesmo, impossibilitando a análise e recomendação tempestivas de medidas mitigadoras dos impactos sobre as Unidades de Conservação.
5. Além disso, o próprio ICMBio detém informações sobre as áreas sob sua administração e, havendo participação efetiva no procedimento de ciência, tais informações podem ser ofertadas para aprimorar o processo de licenciamento, contribuindo tanto para a segurança jurídica para o interessado no procedimento, quanto para a proteção dos atributos das Unidades de Conservação.
6. Ante o exposto, e considerando a experiência adquirida pelo ICMBio, gostaríamos de submeter à análise do MMA a Minuta de Resolução anexa, visando detalhar o procedimento estabelecido na norma e, em caso de acordo, sugerimos análise no âmbito do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.
7. Por fim, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,

MAURO OLIVEIRA PIRES

Presidente

ANEXO:

I - Minuta de Resolução com proposta de ajuste à Resolução Conama 428/10 (SEI nº 16167359)



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Oliveira Pires, Presidente**, em 23/11/2023, às 19:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **16199747** e o código CRC **F17A5B37**.